



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 2023

Dispõe sobre Finanças Abertas e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023**

Dispõe sobre Finanças Abertas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre Finanças Abertas para regulamentar a abertura e o compartilhamento de dados no Sistema Financeiro Nacional, no Mercado Segurador e no Mercado de Capitais, com a finalidade de proteger o consumidor e estimular a concorrência na oferta de produtos e serviços de pagamentos, financeiros, de seguros, do mercado de capitais entre os entes supervisionados pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pela Superintendência de Seguros Privados.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Sistema Financeiro Aberto: compartilhamento padronizado de dados e informações de produtos e serviços por parte de clientes de instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (Bacen) mediante consentimento do cliente;

II – Sistema de Seguros Aberto: compartilhamento padronizado de dados e informações de produtos e serviços por meio de abertura e integração de sistemas no âmbito dos mercados de seguros, previdência complementar aberta e capitalização por parte de clientes de instituições autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados (Susep);



Assinado eletronicamente por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2542659300>



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

III – Mercado de Capitais Aberto: compartilhamento padronizado de dados e informações de produtos e serviços por meio de abertura e integração de sistemas no âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais por parte de clientes de instituições autorizadas a operar pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

IV – cliente: qualquer pessoa natural ou jurídica, que mantém, com instituição controladora ou detentora de conta de dados, operadora ou receptora de dados, relacionamento destinado à prestação de serviço ou à realização de operação de qualquer natureza que envolva a coleta, tratamento e compartilhamento de dados, para quaisquer fins lícitos, inclusive a realização de transação comercial ou de pagamento, exceto as instituições de que tratam os incisos I, II e III deste art. 2º;

V – instituição transmissora: instituição participante que compartilha com a instituição receptora os dados do cliente;

VI – instituição receptora: instituição participante que apresenta solicitação de compartilhamento à instituição transmissora para recepção dos dados;

VII – consentimento: manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o titular concorda com o compartilhamento de dados ou seu uso por terceiros para finalidades determinadas;

VIII – instituição iniciadora de transação de dados (agente custodiante): instituição participante de um ecossistema de dados que presta serviço de iniciação de transação de dados sem deter em momento algum os dados transferidos na prestação do serviço;

IX – instituição operadora de dados: instituição participante de um ecossistema de dados que realiza o tratamento de dados pessoais em nome de uma instituição controladora ou detentora de dados;

X – serviço de iniciação de transação de dados: serviço que possibilita iniciar uma transação de dados, ordenado por seu titular,





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

relativamente a uma conta de dados, comandada por instituição não detentora dos dados (custodiante) à instituição que os detém;

XI - transações de dados sucessivas: transações de dados realizadas entre os mesmos emissores e recebedores de acordo com uma periodicidade, decorrentes de um mesmo negócio ou relação jurídica;

XII – tratamento de dados: operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados ou conjuntos de dados em formato eletrônico, através de procedimentos automatizados ou não automatizados, como, por exemplo, a coleta, o registro, a organização, a estruturação, o armazenamento, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, a difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, o alinhamento ou a combinação, a limitação, o apagamento ou a destruição de dados; e

XIII – custódia de dados: gestão de dados de um titular, incluindo a aplicação de controles de segurança, garantia de sua exatidão, consistência, validade, identidade e propriedade;

**Art. 3º** Constituem objetivos das Finanças Abertas:

I - promover a cidadania financeira;

II - promover a concorrência;

III - tornar seguro, ágil, preciso, conveniente e sigiloso para os clientes o compartilhamento padronizado e a custódia de dados, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a Lei do Sigilo Bancário;

IV - aumentar a eficiência dos mercados disciplinados por esta lei;  
e

V - incentivar a inovação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**Art. 4º** As instituições de que trata o art. 1º, para fins do cumprimento dos objetivos de que trata o art. 3º, devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, com observância da legislação e regulamentação em vigor, bem como dos seguintes princípios:

I - transparência;

II - segurança e privacidade de dados e de informações sobre serviços compartilhados no âmbito desta Lei;

III - qualidade dos dados; e

IV - tratamento não discriminatório.

**CAPÍTULO II  
DA GOVERNANÇA**

**Art. 5º** A Estrutura de Governança das Finanças Abertas é composta pelo Conselho Deliberativo, o Secretariado e os Grupos Técnicos.

**Art. 6º.** O Conselho Deliberativo é responsável por decidir as questões estratégicas e propor os padrões técnicos.

*Parágrafo único.* O Conselho Deliberativo também é a instância responsável por definir o regimento interno da Estrutura de Governança, deliberar sobre a convenção das instituições participantes, aprovar orçamentos, determinar as diretrizes para o Secretariado e para os Grupos Técnicos e orientar sobre as demais questões do Sistema.

**Art. 7º.** O Conselho Deliberativo é composto por representantes:

I – do Banco Central do Brasil;

II – da Superintendência de Seguros Privados;





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

III - da Comissão de Valores Mobiliários;

IV – da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça;

V – do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência;

VI – da Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e

VII – de associações ou grupos de associações do mercado financeiro, que incluem segmentos como bancos, seguradoras, cooperativas de crédito, prestadores de serviços de ativos virtuais, financeiras e instituições de pagamento.

**CAPÍTULO III**  
**DO SISTEMA DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS**

**Art. 8º** As Finanças Abertas abrangem o compartilhamento mínimo de dados a serem dispostos em Regulamento.

§ 1º É facultado às instituições participantes incluir outros dados e serviços, desde que observados os princípios, os requisitos para compartilhamento e as demais disposições desta Lei.

§ 2º O compartilhamento de dados de que trata o *caput* deste artigo deve abranger:

I - o último dado disponível, com discriminação da data de sua obtenção; e

II - os dados fornecidos diretamente pelo cliente ou obtidos por meio de consulta a bancos de dados de caráter público ou privado, exceto:

a) os dados classificados como dado pessoal sensível pela legislação;





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

b) as notas ou pontuações de crédito; e

c) as credenciais e outras informações utilizadas com o objetivo de efetuar a autenticação do cliente.

§ 3º O compartilhamento de dados de que trata o *caput* deste artigo dependerá de consentimento prévio de seu titular, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º É vedado obter o consentimento do cliente:

I - por meio de contrato de adesão;

II - por meio de formulário com opção de aceite previamente preenchida; e / ou

III - de forma presumida, sem manifestação ativa do cliente.

§ 5º É vedada a prestação de informação para a sociedade transmissora de dados sobre as finalidades referidas para o consentimento.

§ 6º Equipara-se ao Consentimento a ciência inequívoca da autonomia da vontade do detentor dos dados.

**Art. 9º** A instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento, previamente ao compartilhamento de que trata esta Lei, deve identificar o cliente e obter o seu consentimento.

§ 1º O consentimento mencionado no *caput* deve:

I - ser solicitado por meio de linguagem clara, objetiva e adequada;

II - referir-se a finalidades determinadas;

III - ter prazo de validade compatível com as finalidades de que trata o inciso II, limitado a doze meses;





## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

IV - discriminar a instituição transmissora de dados ou detentora de conta, conforme o caso;

V - discriminar os dados ou serviços que serão objeto de compartilhamento, observada a faculdade de agrupamento; e

VI - incluir a identificação do cliente.

§ 2º No caso de transações de pagamento sucessivas, o cliente, a seu critério, poderá definir prazo superior ao estabelecido no § 1º, inciso III, podendo condicionar o prazo de validade do consentimento ao encerramento das referidas transações.

**Art. 10.** As instituições participantes envolvidas no compartilhamento de dados ou serviços devem assegurar a possibilidade da revogação do respectivo consentimento, a qualquer tempo, mediante solicitação do cliente, por meio de procedimento seguro, ágil, preciso e conveniente, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, as instituições devem disponibilizar ao cliente a opção da revogação de consentimento ao menos pelo mesmo canal de atendimento no qual foi concedido, caso ainda existente.

§ 2º É vedado à instituição transmissora de dados ou detentora de conta propor ao cliente a revogação de consentimento, exceto em caso de suspeita justificada de fraude.

§ 3º A revogação de que trata o *caput* deve ser efetuada com observância dos seguintes prazos:

I - em até um dia, contado a partir da solicitação do cliente, no caso do compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento; e

II - de forma imediata, para os demais casos.





## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 4º A efetuação da revogação, na forma do § 3º, deve ser informada imediatamente para as demais instituições participantes envolvidas no compartilhamento.

**Art. 11.** É obrigatória a inclusão, em aplicações, portais ou sítios de internet de funcionalidade, de forma clara e visível, que permita ao cliente optar expressamente pelo não compartilhamento das informações ou relacionadas a transações de qualquer natureza de que participe.

**Art. 12.** A instituição participante poderá contratar parceria com o objetivo de compartilhar dados.

§ 1º O compartilhamento de que trata o *caput* pressupõe prévio e expresso consentimento do titular.

§ 2º As instituições assegurarão que suas políticas e estratégias para gerenciamento de riscos contemplem, inclusive, os critérios de decisão para a contratação de parcerias com o objetivo de que trata o *caput*.

§ 3º No caso da contratação de parcerias em que se preveja o compartilhamento com entidades localizadas no exterior, as políticas e estratégias de que trata o § 2º contemplarão os parâmetros utilizados pela instituição para a avaliação dos países e da região em cada país para onde os dados dos titulares poderão ser compartilhados, com observância da legislação vigente.

§ 4º A contratação de parceria de que trata o *caput* será precedida da emissão de parecer favorável por parte do diretor de que trata o art. 15, com observância das exigências de que trata o art. 13.

**Art. 13.** As instituições participantes, previamente à contratação de parceria que trata o art. 12, adotarão procedimentos que contemplem:

I – a adoção de práticas de governança corporativa e de gestão proporcionais aos riscos a que estejam expostas; e





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

II – a verificação da capacidade do potencial parceiro de assegurar:

a) o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor relativa à proteção de dados pessoais;

b) o acesso da instituição contratante a informações sobre a efetividade da transferência de dados e de informações sobre serviços compartilhados;

c) a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação de dados e de informações sobre serviços compartilhados;

d) a aderência a certificações exigidas pela instituição contratante para a execução do compartilhamento;

e) o acesso da instituição contratante aos relatórios elaborados por empresa de auditoria especializada independente, contratada pelo potencial parceiro, relativos aos procedimentos e aos controles utilizados no compartilhamento;

f) o provimento de informações e a existência de recursos de gestão adequados ao monitoramento do compartilhamento; e

g) a qualidade dos controles de acesso voltados à proteção dos dados e de informações sobre serviços compartilhados.

§ 1º Os recursos de gestão de que trata a alínea “f” do inciso II do *caput* devem contemplar o acesso a:

I – registros de consentimento dos titulares armazenados pelo potencial parceiro; e

II – confirmações de que os dados ou informações sobre serviços compartilhados pela instituição contratante foram recebidos pelo potencial parceiro.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 2º A instituição contratante deve possuir recursos e competências necessários para a adequada gestão da parceria, inclusive a análise de informações e uso dos recursos providos nos termos da alínea “f” do inciso II do *caput*.

§ 3º Os procedimentos de que trata o *caput* devem contemplar a avaliação da legislação e da regulamentação dos países e da região em cada país para onde os dados ou informações sobre serviços de titulares poderão ser compartilhados, observados os parâmetros mencionados no § 3º do art. 12, caso a contratação contemple o compartilhamento para o exterior, bem como o disposto na legislação vigente.

**Art. 14.** A instituição participante é responsável pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.

**Art. 15.** É obrigatória a participação de instituições financeiras autorizadas a operar pelo Bacen, pela CVM e pela Susep nos termos regulamentares.

**Art. 16.** As instituições participantes designarão diretor responsável pelo compartilhamento de que trata esta Lei.

## CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

**Art. 17.** As instituições participantes devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle com vistas a assegurar a confiabilidade, a disponibilidade, a integridade, a segurança e o sigilo dos dados, bem como a implementação e a efetividade dos requisitos de que trata esta Lei.

§ 1º A definição dos mecanismos de que trata o *caput* deve contemplar:





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

I – os registros de consentimento, de autenticação, de confirmação e de revogação do consentimento para o compartilhamento de que trata esta Lei, no caso de instituições participantes;

II – as informações a respeito dos dados e serviços compartilhados, inclusive das credenciais de identificação dos titulares;

III – as notificações recebidas sobre a contratação, quando houver; e

IV – as comunicações recebidas sobre os incidentes, quando houver.

§ 2º Os mecanismos de que trata o *caput* devem:

I – ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, quando aplicável, compatíveis com os controles internos da instituição;

II – ser compatíveis com a política de segurança cibernética da instituição, prevista na regulamentação em vigor; e

III – assegurar que as demais instituições envolvidas no compartilhamento não tenham acesso às credenciais utilizadas pelo titular para sua identificação e autenticação.

**Art. 18.** Os mecanismos de acompanhamento e controle da instituição devem abranger indicadores relativos ao desempenho das interfaces usadas para o compartilhamento.

**Art. 19.** A instituição transmissora de dados ou detentora de conta deve prestar informações tempestivas à instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento acerca da efetivação da solicitação de compartilhamento ou, se for o caso, dos motivos que impossibilitarem o compartilhamento.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**CAPÍTULO V**  
**DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS**

**Art. 20.** Admite-se o ressarcimento de despesas entre instituições participantes decorrentes do compartilhamento de dados e serviços de que trata esta Lei.

*Parágrafo único.* Para efeitos do disposto no *caput*, as instituições assegurarão:

I – o tratamento equitativo e o acesso não discriminatório de instituições participantes, o que pressupõe, entre outros, o acesso aos dados atualizados, sem imposição de janelas de acesso e sem prioridade entre participantes; e

II – a definição, com base em parâmetros justificados, aplicáveis igualmente a todas as instituições participantes, de valores e forma de cobrança entre participantes.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** Os órgãos reguladores, o Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e a Superintendência de Seguros Privados, no âmbito de suas atribuições legais, adotarão as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei, incluindo a edição de atos conjuntos visando à implementação da interoperabilidade e abrangendo a definição do cronograma de implementação dos padrões técnicos e procedimentos operacionais.

**Art. 22.** Os órgãos reguladores são responsáveis por aprovar ou rejeitar as sugestões do Conselho Deliberativo das Finanças Abertas, sendo responsáveis objetivamente por falhas na infraestrutura tecnológica para reparação de prejuízos causados aos clientes, e responderão solidariamente por crimes praticados contra os clientes das instituições participantes, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.



Assinado eletronicamente por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2542659300>



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem como objetivo estabelecer um marco legal para o Sistema Bancário Aberto (*Open Banking*), o Sistema de Seguros Aberto (*Open Insurance*) e o Mercado Financeiro e de Capitais Aberto (*Open Capital Market*) que formam o chamado *Open Finance*, para estabelecer legalmente as linhas gerais dos Sistemas, que já são regulados por normas infralegais.

Destacamos as modificações propostas na governança do Sistema e a responsabilização objetiva dos reguladores em relação a fraudes e crimes cometidos contra os clientes das instituições participantes.

Concluímos no sentido da viabilidade constitucional desta proposição e da necessidade de sua implementação, sob forte inspiração das normas já adotadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pela Superintendência de Seguros Privados e editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. Dessa forma, desnecessário é nos alongarmos acerca dos benefícios do Sistema Financeiro e de Seguros Aberto.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA TRONICKE**  
**PODEMOS – MS**



# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
  - art25
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
  - art8